



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4769, DE 08 DE ABRIL DE 2008

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE JUROS DE MORA, MULTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES NOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento de multas, juros de mora e honorários advocatícios, os contribuintes que quitarem seus débitos tributários com o Município, condicionados aos requisitos da presente Lei.

Art. 2º A quitação dos débitos aqui tratados poderá ser realizada em até 9 (nove) parcelas, sendo que, neste caso, a primeira parcela terá seu vencimento na data da formalização do acordo, respeitando o valor mínimo de 1 (uma) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na seguinte proporção e condições:

Para pagamento / parcelamento no mês	Pagamento a vista	Pagamento parcelado
Abril	Anistia de 80%	Em até 9 parcelas - anistia de 60%
Maio	Anistia de 75%	Em até 8 parcelas - anistia de 55%
Junho	Anistia de 70%	Em até 7 parcelas - anistia de 50%
Julho	Anistia de 65%	Em até 6 parcelas - anistia de 45%
Agosto	Anistia de 60%	Em até 5 parcelas - anistia de 40%
Setembro	Anistia de 55%	Em até 4 parcelas - anistia de 35%
Outubro	Anistia de 50%	Em até 3 parcelas - anistia de 30%

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de reparcèlement dos débitos, utilizando-se os benefícios desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata a presente Lei somente será concedida para a quitação integral dos débitos junto à Prefeitura Municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º O contribuinte, para ter direito a requerer a anistia de que trata esta Lei, deverá estar quite com o pagamento de seus tributos municipais referentes ao Exercício de 2008.

§ 1º Somente será beneficiado pela anistia estabelecida nesta Lei, o contribuinte que, no exercício vigente, requerer expressamente tal benefício e cumprir as demais obrigações legais.

§ 2º O contribuinte que não mantiver em dia o pagamento do parcelamento de que trata o artigo 2º, assim como o pagamento dos tributos referentes ao Exercício de 2008, terá extinto de ofício o acordo e o benefício concedido, situação na qual o débito retornará à Dívida Ativa municipal, com seu valor original, deduzindo-se, exclusivamente, o valor nominal pago.

§ 3º Caberá à Prefeitura Municipal providenciar as medidas legais para a cobrança judicial, acrescido de suas respectivas multas e juros de mora, dos débitos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre parcelas vincendas.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 7º A presente Lei terá vigência dentro do Exercício de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de abril de 2008.

João Antônio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal